

arguido, o queixoso, o procurador da República ou todos em conjunto quando o recurso for interposto pelo Bastonário;

— O queixoso ou o procurador da República, quando o recurso for interposto pelo advogado arguido;

— O advogado arguido, quando o recurso for interposto pelo queixoso ou pelo procurador da República. — *Fernando Baptista da Silva.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado em sessão de 29-6-1962**

*É lícito ao advogado que em representação de um grupo de co-herdeiros ajustou com os demais uma partilha extra-judicial, gozada, aceitar depois procuração dos primeiros para propor inventário.*

O advogado dr. Mário Pais de Sousa, com escritório em Lisboa, dirigiu ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados uma consulta para saber se lhe é lícito aceitar mandato de uns tantos co-herdeiros em representação de quem requeira inventário contra outros depois de haver obtido o acordo de todos para uma partilha extra-judicial só malgrado em virtude de incumprimento do acordo por parte dos últimos daqueles co-herdeiros.

Entretanto vê-se da exposição feita pelo consulente que a sua intervenção nas negociações que determinaram o acordo ao depois malgrado — resultou de incumbência recebida dos co-herdeiros que ora solicitam o seu patrocínio para a acção a intentar.

A ser assim é evidente que o dr. Mário Pais de Sousa não vai agora receber mandato destes co-herdeiros — uma vez que já era mandatário deles quando contactou com os outros e conseguiu firmar com estes o acordo que infelizmente não pôde ser mantido até à respectiva execução.

A circunstância de, uma vez obtido este acordo, ele poder agir em representação e no interesse de todos na preparação e realização dos actos destinados a oficializarem e legalizarem o referido acordo (elaborando as minutas de escrituras a outorgar, requerendo registos, procedendo a manifestos fiscais, etc.) não significa que se tenha cons-

tituído advogado de todos os interessados, independentemente do acordo inicialmente ajustado, mas, apenas, na medida em que o referido acordo suprimiu discordâncias, incompatibilidades, oposições e tornou comuns os interesses deles até aí dispareos.

Quer dizer: o dr. Mário Pais de Sousa recebeu mandato, desde logo, de uns tantos co-herdeiros. É claro que tal mandato, ainda que restrito e destinado inicialmente a revesti-lo de meros poderes para, em representação dos seus constituintes, negociar com os restantes co-herdeiros uma partilha amigável ou extra-judicial, o investiu na qualidade de mandatário daqueles que lhe conferiram tais poderes e apenas desses.

Realizado o acordo, de duas uma: ou o mesmo subsistia e o dr. Mário Pais de Sousa promovendo a sua execução servia os seus constituintes iniciais, servindo, afinal, do mesmo modo, os demais co-herdeiros que haviam harmonizado os seus interesses com os daqueles; ou o acordo se malograva e o dr. Mário Pais de Sousa era restituído à posição anterior às negociações havidas continuando no exercício do mandato em que fora investido.

O caso é vulgar e ocorre com extrema frequência.

Ninguém ignora que só em circunstâncias muito especiais que francamente contra-indiquem tal diligência — é que o advogado incumbido de propor uma acção judicial não tenta, primeiro, junto da parte contrária, ajustar com esta uma solução conciliatória.

E tal procedimento não lhe é apenas sugerido por um louvável costume generalizado — porque lhe é mesmo expressamente imposto pela lei (art. 580, alínea *d*), do E. J.).

Quer dizer: entre os deveres do advogado perante os seus constituintes figura esse — de lhes aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa, ou seja, de contribuir, na medida das suas possibilidades, para que se não transformem em escusados pleitos judiciais as questões que se mostrem susceptíveis de regularização amigável.

Simplemente esta louvável prática seria totalmente inviável se houvesse que admitir-se a hipótese de o malogro de qualquer acordo, porventura estabelecido naquelas condições, implicar inevitavelmente, para o advogado promotor das respectivas negociações, a impossibilidade de continuar a exercer o mandato recebido.

De resto, o que nesta delicada matéria a lei determina é «que o

advogado deverá recusar mandato ou nomeação oficiosa para causa que seja conexa com outra em que representa ou tenha representado a parte contrária ou que seja manifestamente injusta (alínea *a*) do art. 580 do E. J.), o que constitui doutrina que, com menos amplitude, se consignava já no art. 1.360 do C. Civ.

Consequentemente e porque a expressão «causa» repetidamente empregada pelo legislador não pode ter o significado restrito de «pleito» ou «acção judicial» mas antes o mais amplo de «questão» ou «conflito» — é evidente que o que se acha legalmente vedado ao advogado, por motivos de compreensível lealdade e de rudimentar dignidade profissional — é ele, num determinado caso ou em discussões com aquele ainda relacionadas, transferir o seu patrocínio de uma parte para a outra passando a atacar quem, antes, se obrigara a defender ou assumir a defesa simultânea das partes em litígio com interesses incompatíveis.

Não é esse o caso ventilado na consulta a que se responde.

O sr. dr. Mário Pais de Sousa propondo a acção judicial desejada agora pelos seus constituintes permanece fiel ao mandato recebido e continua ao serviço dos que determinaram a sua intervenção na questão.

É claro que na sua futura actuação terá de observar as regras relativas ao segredo profissional e entre estas a consignée na alínea *d*) do art. 581 do E. J., que o impede de invocar ou referir «factos de que os adversários dos clientes ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência».

Isso não obsta porém a que aceite a procuração judicial que os seus clientes lhe pretendem passar nem a que no exercício do respectivo mandato requeira o inventário por eles desejado.

Assim — e por quanto se deixa sucintamente exposto — somos de parecer que é lícito ao advogado que, em representação de um grupo de co-herdeiros, ajustou com os demais uma partilha extra-judicial aceitar, em caso de malogro daquele acordo, procuração forense dos referidos primeiros co-herdeiros para o efeito de propor em juízo o respectivo inventário. — *Nuno Rodrigues dos Santos.*